



DESPACHO N.º 26/DG/2025

A Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, que define o regime jurídico da pesca por arte envolvente-arrastante, normalmente designada por arte-xávega, estabelece no seu artigo 12.º um conjunto de requisitos a observar nas áreas onde habitualmente ocorram populações de cetáceos classificadas como criticamente em risco de extinção pelas autoridades competentes, tendo em vista a mitigação do impacto de capturas acidentais em populações de cetáceos.

Assim nessas áreas as redes utilizadas na pesca com arte-xávega devem ter instalados equipamentos de dissuasão acústica para evitar as capturas acessórias de mamíferos marinhos.

Esta obrigação já existia anteriormente, desde 2017, através da Portaria n.º 172/2017, de 25 de maio, tendo em 2020 sido fixadas as características desses dispositivos através do Despacho n.º 19/DG/2020, de 4 de agosto que estabeleceu 2 tipos de equipamentos distintos para a proteção do boto e do golfinho comum.

Pese embora apenas o boto (*Phocoena phocoena*) esteja classificado como Criticamente em Perigo, aplicando-se diretamente o disposto na Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, a informação científica disponível aponta para a necessidade de reduzir igualmente as interações com o golfinho-comum (*Delphinus delphis*), pelo que se mantem as disposições adotadas em 2017 relativamente à necessidade de utilização dos equipamentos de dissuasão acústica, sendo no entanto alteradas as características do equipamento a utilizar, de forma a refletir a evolução técnica destes equipamentos no mercado.

Sendo fundamental evitar eventos de captura acidental de indivíduos destas espécies pela arte-xávega, é igualmente necessário que, em caso de captura acidental, as companhas disponham de meios que permitam uma atuação rápida, pelo que ficaram igualmente previstos mecanismos de abertura célere da rede. Estes devem ser usados em conjugação com uma adequada formação das companhas, que inclua o contato imediato com a equipe de técnicos do CRAM-ECOMARE para avaliar a melhor opção possível de acordo com as diretrizes atuais de bem-estar animal..



Tendo em conta as competências específicas do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF), o n.º 3 do artigo 12.º da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro refere que as áreas onde se aplicam estas medidas e as características dos equipamentos referidos são determinadas por despacho do diretor-geral da DGRM, ouvido o ICNF.

Na sequência da reunião da Comissão de acompanhamento da pesca com arte-xávega, em que este assunto foi discutido, ouvido o ICNF, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, determino o seguinte:

1 - Tendo em conta a área preferencial de distribuição do boto, as medidas definidas no presente despacho aplicam-se nas áreas de jurisdição das Capitania de Douro, Aveiro, Figueira da Foz e Nazaré.

2 - Os equipamentos de dissuasão acústica previstos na alínea a) o n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro devem ter uma frequência aleatória na banda dos 50 / 60 kHz aos 120 kHz e uma intensidade máxima de 145 dB.

3 - Os equipamentos com as características referidas no número anterior devem estar instalados pelo menos em cada calão e na boca da rede/engoladouro, em todas as operações de pesca, devendo ser assegurado que o nível de carga das pilhas garante o seu funcionamento ininterrupto durante toda a operação.

4 - Cada companha de xávega deverá ainda dispor, em condições de utilização imediata, de pelo menos duas macas que facilitem o manuseio dos cetáceos, as quais devem ser constituídas por material flexível (por exemplo, lona ou vinil), ter pelo menos 6 pegas e possam suportar um peso até 150 kgs.

5 - Cada companha deverá assegurar um método de abertura rápida da arte-xávega que permita a retirada do saco da rede, de forma célere, dos cetáceos capturados acidentalmente.

6 - Os tripulantes das companhas da arte-xávega devem frequentar ações de formação a concretizar pelo FORMAR, com um programa aprovado pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P. até 30 de abril de 2026, sendo remetido o comprovativo à DGRM.

7 - Caso se verifique a captura acidental de qualquer espécie de cetáceo nas áreas de jurisdição das capitania identificadas no n.º 1, deve ser contactada a Polícia Marítima da área onde ocorreu a captura. Adicionalmente deverá também ser contactado o



Centro de Recuperação de Animais Marinhos (CRAM-ECOMARE) através do número +351 919 618 705 e seguidas as instruções disponibilizadas pelos técnicos.

8 - Tendo em consideração a necessidade de garantir previamente a formação dos tripulantes das companhias para o manuseamento dos cetáceos previsto no nº 5, a utilização de macas previstas no nº 4 apenas se torna obrigatória a partir de 1 de maio de 2026, sendo verificada a frequência das ações de formação em sede de renovação das licenças de pesca para 2027.

9 - Os equipamentos referidos no n.º 2 devem estar instalados e em funcionamento nas operações de pesca no prazo de 90 dias após a publicação do presente despacho, constituindo contraordenação nos termos previstos na alínea i) do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 35/2019, de 11 de março, punível com coima mínima de 600€, o exercício da atividade de pesca em incumprimento destes requisitos e condições de operação.

10 - Os responsáveis pelo governo das embarcações licenciadas para exercício da arte-xávega devem facilitar o acesso de observadores científicos aos dados de pesca e às operações realizadas com esta arte, bem como colaborar em projetos de investigação que visem o estudo das capturas acidentais de cetáceos ou de outras espécies marinhas protegidas (ex. tartarugas marinhas).

11 - Publicite-se no sítio da internet da DGRM.

Lisboa, 5 de junho de 2025

O Diretor-Geral

António Coelho Cândido

